



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 18/06/2024 17:24:41.610 - MESA

PL n.2445/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em relação à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Este Marco Regulatório estabelece as normas e diretrizes para a responsabilidade filial em relação aos cuidados e assistência às pessoas idosas, em conformidade com os princípios da dignidade humana, solidariedade familiar e garantia de direitos fundamentais.

Art. 2º Para os fins desta regulamentação considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pela legislação vigente, em especial o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

Capítulo II
Dos Deveres Filiais

Art. 3º Os filhos e o estado, de forma conjunta e solidária, têm o dever de prover os meios necessários para garantir a subsistência, saúde, segurança, bem-estar físico e emocional da pessoa idosa, assegurando-lhes



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248832448300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



* C D 2 4 8 8 3 2 4 4 8 3 0 0 *

condições dignas de vida, conforme preconizado pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

Art. 4º Os deveres filiais incluem, mas não se limitam a:

- I. Prover alimentação adequada e cuidados de saúde;
- II. Assegurar acesso a moradia segura e condições habitacionais adequadas;
- III. Garantir acompanhamento médico regular e acesso a medicamentos necessários;
- IV. Promover o bem-estar emocional, social e cultural da pessoa idosa;
- V. Proteger contra qualquer forma de violência, abuso, negligência ou exploração, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e no Estatuto do Idoso.

Capítulo III

Das Medidas de Proteção e Assistência

Art. 5º Em casos de incapacidade física, mental ou financeira dos filhos e filhas em prover os cuidados necessários à pessoa idosa, o Estado deve intervir por meio de políticas públicas, garantindo:

- I. Assistência social adequada;
- II. Acesso a serviços de saúde especializados;
- III. Apoio psicológico e emocional;
- IV. Incentivo à criação de redes de apoio comunitário.



* C D 2 4 8 8 3 2 4 4 8 3 0 0 *

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a implementar políticas visando o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas idosas, conforme as diretrizes estabelecidas neste Marco Regulatório.

Art. 6º O governo e a sociedade deverão participar nas melhorias do modelo de funcionamento dos espaços de convivência, buscando torná-los ambientes mais acolhedores, humanitários atuantes no bem estar físico, emocional e especializados em especificidades, promovendo a dignidade e o respeito aos direitos das pessoas idosas.

Art. 7º As instituições públicas e privadas devem colaborar na implementação de programas e projetos voltados à promoção da autonomia e qualidade de vida da pessoa idosa, incentivando a participação social e cultural, em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Capítulo IV

Das Penalidades e Responsabilidades

Art. 8º O descumprimento dos deveres estabelecidos neste Marco Regulatório sujeita os responsáveis a sanções administrativas, civis e penais, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 9º A responsabilidade filial é irrenunciável e intransferível, perdurando enquanto subsistir a necessidade de cuidados e assistência à pessoa idosa.



* C D 2 4 8 8 3 2 4 4 8 3 0 0 *

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 10º Este Marco Regulatório entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 11º As dúvidas e controvérsias decorrentes da interpretação deste regulamento serão dirimidas pela autoridade competente, com base nos princípios da justiça e da solidariedade familiar.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade crescente no Brasil e no mundo, demandando a criação de políticas específicas que garantam a proteção e a dignidade das pessoas idosas. Nesse contexto, a responsabilidade filial emerge como um princípio fundamental para assegurar que os familiares assumam a obrigação de prover os cuidados necessários aos seus ascendentes idosos.

A presente proposta de Marco Regulatório da Responsabilidade Filial visa estabelecer diretrizes claras e eficazes para que os filhos e filhas possam cumprir seu papel social e moral, garantindo condições adequadas de vida e bem-estar às pessoas idosas. Este regulamento se fundamenta nos princípios da solidariedade familiar e da dignidade humana, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela legislação pertinente.

A legislação vigente já reconhece a responsabilidade dos filhos em relação aos seus pais idosos, porém, é necessário normatizar de forma mais detalhada e precisa os deveres filiais, estabelecendo parâmetros claros que orientem tanto os familiares quanto os órgãos públicos na implementação de políticas de assistência e proteção aos idosos.

Ademais, é imprescindível promover a conscientização da sociedade sobre a importância do cuidado com os idosos, fomentando uma



* C D 2 4 8 8 3 2 4 4 8 3 0 0 *

cultura de respeito e responsabilidade familiar. Com este Marco Regulatório, busca-se também incentivar a participação do Estado na promoção de condições dignas de vida para todas as pessoas idosas, especialmente aquelas em situações de maior vulnerabilidade.

Portanto, a elaboração deste Marco Regulatório se faz necessária para preencher lacunas legislativas, fortalecer a proteção aos direitos dos idosos e garantir que a responsabilidade filial seja efetivamente exercida em consonância com os princípios constitucionais e as diretrizes internacionais de direitos humanos.

Por fim, espera-se que este regulamento contribua significativamente para a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, promovendo um envelhecimento saudável e digno em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2024.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 4 8 8 3 2 4 4 8 3 0 0 *

